



17 - RELCOM
17-1657/1995

Câmara Municipal de
6 - PAR
16-1349/1995

Folha n.º 09 do proc.
N.º 019
O Assinário São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar todas as importadoras localizadas no Município de São Paulo e que comercializem produtos importados tais como gêneros alimentícios e vitaminas em geral, a colocarem etiquetas adesivas fornecendo dados sobre o produto, indicando seus ingredientes, a data de fabricação e a data de validade, o nome da importadora, seu endereço e telefone.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e defesa da saúde, e também aos municípios, já que o art. 30, I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, dispositivos que regulamentam a rotulagem de produtos extrapolam o predeminante interesse local, tanto que a União já disciplinou o assunto.

De fato, o art. 60, III, da Lei federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, coloca como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam". Além disso, o art. 31, do mesmo diploma legal, dispõe que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Verifica-se, portanto, que nos dispositivos mencionados já está contemplado o objeto da propositura.



Câmara Municipal de

Folha n.º 10 do proc
N.º de 19
Funcionário *São Paulo*

Ressaltamos, ainda, que especificamente com relação às vitaminas, vige a Lei federal nº 6.360/76, a qual dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determinando que "os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar".

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/95

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR